



Ofício Circular nº 194/2025 – CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Excelentíssimos(as) Senhores Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes do Estado do Ceará

Aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) do Estado do Ceará

**Processo:** 8508213-79.2025.8.06.0000

**Assunto:** Acórdão do CNJ – Aplicabilidade da gratuidade dos casamentos coletivos e comunitários.

Excelentíssimos Senhores,

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(as) Excelentíssimos(as) Senhores Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes e aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, o inteiro teor do Acórdão (0091538), em anexo, do Conselho Nacional de Justiça, cientificando acerca da aplicabilidade da gratuidade prevista no art. 1.512, parágrafo único, do Código Civil aos casamentos coletivos ou comunitários.

Atenciosamente,

**Marlúcia de Araújo Bezerra**

**Corregedora-Geral da Justiça do Ceará**



Documento assinado eletronicamente por **MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA, Desembargador**, em 08/05/2025, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0109635** e o código CRC **5583F4DD**.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 8508213-79.2025.8.06.0000

SEI nº 0109635



Número: **0001794-46.2024.2.00.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Guilherme Feliciano**

Última distribuição : **03/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Recomendação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VERONICA BEZERRA DA SILVA (CONSULENTE)	VERONICA BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO)
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (CONSULTADO)	
ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARÁ - ANOREG-PA (TERCEIRO INTERESSADO)	PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO (ADVOGADO) GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA LUZ FAVERO (ADVOGADO)
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS - ARPEN BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)	MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DE REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO PARA-ARPEN/PA (TERCEIRO INTERESSADO)	PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO (ADVOGADO) GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA LUZ FAVERO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59869 96	15/04/2025 11:10	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0001794-46.2024.2.00.0000**

Requerente: **VERONICA BEZERRA DA SILVA**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Direito administrativo. Consulta. Casamento coletivo ou comunitário. Gratuidade dos atos. Declaração de pobreza. Requisito. Consulta conhecida e respondida afirmativamente, com determinação aos Tribunais Estaduais para que adotem providências visando à integral compensação, em favor dos oficiais registradores pelos atos gratuitos praticados em casamentos coletivos.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Consulta que visa a esclarecer se a gratuidade de casamento estatuída para pessoas economicamente hipossuficientes, como prevista no art. 1.512, parágrafo único, do Código Civil, aplica-se especificamente aos casamentos coletivos ou comunitários.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Discussão em torno da aplicação, aos casamentos coletivos ou comunitários, do disposto no art. 226, § 1º da Constituição Federal e no art. 1.512, par. único, do Código Civil, que garante a gratuidade da habilitação, do registro e da primeira certidão de casamento para pessoas cuja pobreza for declarada.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O casamento é civil e gratuita a sua celebração (art. 226, § 1º, da CF/1988).

4. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei (art. 1.512, parágrafo único, do CC).

5. A gratuidade do casamento pressupõe tão somente a hipossuficiência declarada dos nubentes, trate-se ou não de casamento coletivo ou comunitário.

6. A gratuidade prevista no art. 1.512, parágrafo único, do Código Civil não está apenas concretizando, para o cidadão economicamente hipossuficiente, o direito fundamental de acesso aos serviços públicos (inclusive aqueles prestados por entidades privadas, como é o caso); para além disso, tal

gratuidade concretiza, na melhor acepção aleyana, o princípio constitucional de especial proteção à família em sua mais ampla acepção, nos termos do art. 226, *caput*, da CRFB, de modo que a gratuidade para a habilitação, o registro e a primeira certidão de casamento está legalmente garantida a todos os cidadãos declaradamente pobres, independentemente de quaisquer comprovações adicionais (como certidões de registros imobiliários, declarações de IRPF etc.) e independentemente do modo de organização da celebração civil (i.e., se individual ou coletiva).

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Consulta conhecida e respondida positivamente, para afirmar que a gratuidade para a habilitação, o registro e a primeira certidão de casamento está assegurada a todos os cidadãos declaradamente pobres, em todo o território nacional, independentemente de quaisquer comprovações adicionais (como certidões de registros imobiliários, declarações de IRPF etc.) e a despeito do modo de organização da celebração civil (i.e., se individual ou coletiva). Determinação aos Tribunais de Justiça estaduais para que realizem estudos acerca da incidência de casamentos comunitários em seus respectivos Estados e da necessidade/viabilidade de ajustes nos valores fixados em tabela para os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços registrais, bem como nos regramentos que tratam dos Fundos respectivos - esses mediante propostas legislativas -, a fim de engendrar adequado equilíbrio econômico e financeiro que assegure a integral compensação aos registradores civis pelos atos gratuitos por eles realizados em razão dos casamentos comunitários.

*Tese de julgamento:*

A gratuidade para a habilitação, o registro e a primeira certidão de casamento, nos termos do artigo 1.512, parágrafo único, do Código Civil brasileiro, é aplicável aos casamentos coletivos ou comunitários, desde que os nubentes que deles participem sejam declaradamente pobres nos termos da lei, bastando, para esse efeito, a declaração pessoal dos interessados, sempre sob as responsabilidades da Lei nº 7.115/1983 e da legislação correlata, devendo-se garantir aos oficiais registradores,

conforme estudos a serem realizados no âmbito dos tribunais, compensações bastantes por todos os custos decorrentes dos atos praticados gratuitamente fora da sede.

*Legislação relevante mencionada:*

Art. 226, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 1.512 do Código Civil.

Art. 89 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

## ACÓRDÃO

Após o voto da Conselheira Daniela Madeira (vistora), o Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta positivamente, no sentido de que a gratuidade para a habilitação, o registro e a primeira certidão de casamento, nos termos do artigo 1.512, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, é aplicável aos casamentos coletivos ou comunitários, em todo o território nacional (e, logo, também no Estado do Pará), desde que os nubentes que deles participem sejam declaradamente pobres, nos estritos termos da Lei nº 7.715/1983 e da legislação correlata, sem a necessidade de qualquer comprovação adicional, com determinações aos Tribunais de Justiça estaduais, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 11 de abril de 2025. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.



### Conselho Nacional de Justiça

Autos: CONSULTA - 0001794-46.2024.2.00.0000

Requerente: VERONICA BEZERRA DA SILVA

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

## RELATÓRIO

Trata-se de procedimento CONSULTA formulado por VERÔNICA BEZERRA DA SILVA em face do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), por meio do qual busca esclarecimento sobre a aplicação, em casamentos coletivos, do disposto no artigo 1.512 do Código Civil e seu parágrafo único, que garante a gratuidade de casamento para pessoas hipossuficientes (ID n. 5508297).

Narra a Consulente que:

- i) a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Subseção de Canaã dos Carajás,

realiza anualmente a "Semana da Advocacia", oferecendo diversos serviços à comunidade, incluindo casamentos coletivos para pessoas de baixa renda;

ii) em 2022, a OAB solicitou ao Cartório do 1º Ofício de Canaã dos Carajás a gratuidade para 120 casais, incluindo a habilitação, registro e primeira certidão;

iii) o Tabelião suscitou dúvida perante o Juiz Corregedor sobre a possibilidade de conceder a gratuidade em casamentos coletivos;

iv) a 2ª Vara Cível de Canaã dos Carajás decidiu que a tabela de emolumentos para casamentos comunitários impede a concessão da gratuidade;

v) após essa decisão, a gratuidade não foi concedida nos anos seguintes e os casais só puderam se casar graças a doações da comunidade que arcaram com as custas.

Alega que o art. 226, § 1º, da Constituição Federal, assim como o art. 1.512, parágrafo único, do Código Civil garantem a gratuidade do casamento para pessoas hipossuficientes, tanto em casamentos individuais quanto coletivos.

Sustenta que a mera existência de valor de emolumentos para casamento coletivo na tabela contida na Lei Estadual n. 10.257/2023 não afasta a gratuidade prevista na Constituição Federal e no Código Civil.

Por fim, apresenta o seguinte questionamento:

**A gratuidade do casamento**, da habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei, **também é aplicável em casamentos coletivos ou comunitários, quando todos os nubentes se declararem pobres?** (grifo no original)

Tendo em vista a matéria versada neste feito, o Conselheiro Giovanni Olsson, meu antecessor, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro (CONR) da Corregedoria Nacional de Justiça para a emissão de parecer (ID 5514455).

Em resposta, foi juntado aos autos o Parecer de ID 5535404, aprovado pelo eminentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Mauro Campbell, no sentido de que a gratuidade para a habilitação, o registro e a primeira certidão de casamento, nos termos do artigo 1.512 do Código Civil Brasileiro, é aplicável aos casamentos coletivos ou comunitários, desde que os nubentes que deles participem sejam declaradamente pobres nos termos da lei.

Em 25/2/2025, a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais – ARPEN BRASIL, a Associação de Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Pará - ARPEN PARÁ e a Associação dos Notários e Registradores do Pará - ANOREG/PA vieram aos autos requerendo sua admissão no feito na qualidade de terceiras interessadas.

Alegam que a fixação e a isenção de emolumentos devem obedecer à reserva legal, isto é, as hipóteses de gratuidade impostas aos Registradores Civis de Pessoas Naturais devem estar literalmente previstas no ordenamento jurídico positivo. E, segundo fundamentam, não há norma na legislação estadual ou federal que preveja isenção para casamentos comunitários, que inclusive são muito mais onerosos para os registradores do que os casamentos individuais que ocorrem na sede do cartório onde se otimiza toda a estrutura.

Sustentam, ainda, que, no caso de ser admitida a gratuidade de casamentos coletivos, a experiência de outros Estados demonstra a imperiosa necessidade de adequada regulação, que deve necessariamente contemplar ao menos a participação do Fundo de Custeio para fins de ressarcimento e o controle do Juízo Corregedor, mormente considerando o aumento de pleitos de casamentos coletivos em período eleitoral ou suscetíveis a influências externas em cada município.

Assim, requerem:

i. que a solução da consulta seja para que casos de casamentos coletivos gratuitos devam ser considerados excepcionais e adstritos à previsão legal específica de cada unidade federada, já que a previsão nacional existente se aplica para casamentos individuais de pessoas hipossuficientes;

ii. caso não haja acolhimento do pedido anterior, que o reconhecimento da gratuidade e a designação de evento coletivo sejam condicionados à comprovação de hipossuficiência individualmente considerada de cada um dos nubentes e que haja prévia manifestação e autorização do Fundo de Registro Civil (FRC) ou entidade análoga responsável pelo ressarcimento de atos gratuitos aos registradores, a fim de evitar demanda incontrolável na realização de muitos casamentos em curto prazo para celebração única e, ao mesmo tempo, para salvaguardar o ressarcimento dos atos praticados pelos oficiais de registro civil das pessoas naturais;

iii. cumulativamente ao pleito anterior, que a prestação de

contas dos casamentos coletivos realizados gratuitamente contenha, para fins de arquivo, os documentos comprobatórios que atestariam o direito à gratuidade de ambos os nubentes perante os registros públicos, atraindo-se a respectiva hipótese de isenção.

É o relatório.

**Conselheiro Relator**



**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **CONSULTA - 0001794-46.2024.2.00.0000**  
Requerente: **VERONICA BEZERRA DA SILVA**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

## **VOTO**

### **O CONSELHEIRO GUILHERME FELICIANO (Relator):**

A possibilidade de formulação de Consulta ao Conselho está prevista no art. 89 de seu Regimento Interno (RICNJ), o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

§ 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§ 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Consideradas as condições de admissibilidade estabelecidas no artigo mencionado, verifica-se que a Consulente busca esclarecimento sobre a **gratuidade do casamento** - habilitação, registro e primeira certidão - nos casos de **casamentos coletivos ou comunitários**.

Pois bem.

A Consulta foi formulada “em tese”, está revestida de interesse e repercussão gerais e carreia questionamentos afetos à competência do CNJ, **devendo, portanto, ser conhecida.**

Passo, pois, ao exame de mérito.

A Constituição Federal em seu art. 226, § 1º estabelece:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

O Código Civil, no *caput* do art. 1.512, reproduz o dispositivo constitucional acima citado e, no parágrafo único, especifica o seguinte:

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A **habilitação** para o casamento, o **registro** e a **primeira certidão** serão **isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada**, sob as penas da lei. (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que, preenchido o requisito da hipossuficiência econômica pelos nubentes, a habilitação, o registro e a primeira certidão de casamento serão gratuitos.

Nesse sentido, se não há previsão de gratuidade para os casamentos coletivos ou comunitários, em tese, é certo que **há previsão específica de gratuidade para nubentes que se declarem hipossuficientes, estejam ou não participando de casamento coletivo**. E, bem sabemos, desde as lições de Carlos Maximiliano (ou, em verdade, desde o direito medieval), que *“ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus”* (em tradução livre: *“onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”*).

Já por isso, caberia responder positivamente à consulta.

Mas os fundamentos que guiam a presente resposta desdobram-se, a rigor, para muito além da *“ratio iuris”* ínsita àquele aforismo latino. A ver.

Por inteira pertinência, passo a transcrever trecho do parecer encartado

pela Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro, que adoto como alicerce deste *decisum*:

[...] Casamentos coletivos são eventos nos quais vários pares de pessoas (casais), individualmente considerados, contraem matrimônios, independentes entre si, numa mesma data e hora, por razões diversas, inclusive de natureza econômica, religiosa ou cultural. Cada um dos membros daqueles pares de pessoas há de ser considerado potencial destinatário das isenções previstas em lei, desde que atendidos os requisitos legais estabelecidos.

É possível, portanto, que em um casamento coletivo ou comunitário, existam pares de pessoas hipossuficientes aquinhoadas com a isenção e pares de pessoas não hipossuficientes e, portanto, obrigadas ao pagamento dos emolumentos previstos em lei para o procedimento de habilitação, de registro e para a primeira certidão.

Portanto, o fato de ser o casamento coletivo não é o bastante à configuração do direito à isenção do pagamento dos emolumentos devidos aos registradores pelos procedimentos de habilitação, registro e certidão, sendo necessária, nos termos da Lei, a declaração de pobreza de cada um dos envolvidos. [...]

Ressalte-se que, nos termos do item 10 das Notas Explicativas da Lei Estadual n. 10.257/2003, serão considerados casamentos comunitários aqueles que atingirem o mínimo de 10 (dez) casamentos a serem realizados na mesma data, hora e local, de modo que a hipossuficiência não constitui necessariamente um requisito para a realização de casamentos coletivos. Daí a necessidade de que cada par de nubentes declare pessoalmente a condição de pobreza, sob as penas da lei (e.g., Lei n. 7.115/1983), a fim de obter a gratuidade do ato.

Nessa linha, conclui o Parecer:

[...] a gratuidade para a habilitação, o registro e a primeira certidão de casamento, nos termos do artigo 1.512 do Código Civil Brasileiro, é aplicável aos casamentos coletivos ou comunitários, **desde que os nubentes que deles participem sejam declaradamente pobres nos termos da lei.** [...] (g.n.)

Com efeito, o art. 1.512 do Código Civil tem uma teleologia clara:

*facilitar e estimular a realização de casamentos civis, sem burocracia e sem custos extras*, conferindo efetividade ao comando constitucional do art. 226, §1º, da CRFB. Não por outra razão, aliás, já tramita pelo Congresso Nacional projeto de lei (PL nº 4.922/2019, da Câmara dos Deputados) que propõe inclusive estender a referida gratuidade aos *custos extras e indiretos*, como p. ex. o decorrente da expedição das certidões necessárias para a habilitação ao casamento.

Nessa direção, insta reconhecer que a gratuidade aqui debatida não está apenas concretizando, para o cidadão economicamente hipossuficiente, o direito fundamental de acesso aos serviços públicos (inclusive aqueles prestados por *entidades privadas*, como é o caso, o que resgata a célebre definição de que as serventias extrajudiciais realizam a administração privada de interesses públicos); para além disso, tal gratuidade concretiza, na melhor acepção aleyana - eis que Robert Alexy definiu as normas-princípios como "mandados de otimização" ("Optmierunggeboten") - , o princípio constitucional de especial proteção à família, nos termos do art. 226, *caput*, da CRFB. Sua plena concretização significaria, a rigor, universalizar a gratuidade para todo e qualquer casamento civil, em todas as suas fases, independentemente da condição financeira dos nubentes; mas o legislador ordinário ainda não entendeu poder chegar a tanto. No atual estado da ordem jurídica, porém, é imperioso reconhecer que *a gratuidade para a habilitação, o registro e a primeira certidão de casamento está legalmente garantida a todos os cidadãos declaradamente pobres, independentemente de quaisquer comprovações adicionais* (como certidões de registros imobiliários, declarações de IRPF etc.) e *independentemente do modo de organização da celebração civil* (i.e., se individual ou coletiva).

Em acréscimo, e na mesma direção, vale registrar os seguintes comentários do Prof. Giordano Bruno Roberto (UFMG) ao preírito art. 1.512 do Código Civil brasileiro (*caput* e parágrafo):

[...] O artigo em análise não aparece no Código de 1916. E a razão é simples: no momento de elaboração de nosso primeiro Código, cujo projeto foi concluído em 1899, o tema do casamento civil estava em plena efervescência. Ao longo dos períodos Colonial e Imperial, salvo pequenas exceções introduzidas a partir da década de 1860, o Brasil só praticava o casamento religioso, administrado pela Igreja Católica, que ocupava o lugar de religião oficial. Foi nos primórdios da República que se impôs a ideia de casamento civil, organizado pelo Estado. Depois de um alguma hesitação no período do Governo Provisório, a Constituição de 1891 declarou que:

"A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita" (art. 72, § 4º). Desde então, o comando foi mantido nas outras constituições brasileiras, aparecendo na de 1988 com o seguinte conteúdo:

"O casamento é civil e gratuita a celebração" (art. 226, § 1º). Especificamente no que se refere à gratuidade, é bom registrar que a primeira versão do preceito exigia que ela só fosse concedida a pessoas que tivessem a condição de pobreza "reconhecida pelo juiz" (SILVA, p.1.308). Foi na última passagem do projeto na Câmara, por proposta do deputado Ricardo Fiúza, que **o reconhecimento pela autoridade judiciária foi substituído por mera declaração feita pelo interessado** (SILVA, p. 1.309).

[...]

A norma tem três objetivos. O primeiro é estabelecer que o casamento é civil. O segundo é determinar que a celebração do casamento deve ser gratuita. O terceiro é estender a gratuidade ao processo de habilitação e à emissão da primeira certidão, mas somente **para os casos em que o interessado apresentar declaração de pobreza**.

Ao indicar o caráter civil do casamento, o Código pretende corroborar a ideia de que compete ao Estado a sua organização, incluindo as prescrições sobre quem pode se casar, de que cuidados o ato deve ser precedido, como o ato deve ser realizado, que direitos e deveres surgem para os cônjuges e de que modo o vínculo conjugal pode ser desfeito. Às instituições religiosas, por sua vez, além do dever de seguir estritamente as prescrições legais, resta a faculdade de definir a quem e em que circunstâncias se poderá ofertar o seu concurso e de que modo se deverá organizar a liturgia.

Ao indicar a gratuidade da celebração do casamento, **o Código pretende manter o caminho livre de barreiras econômicas**.

A iniciativa de estender a gratuidade à celebração e à emissão da primeira certidão pode ser lida de dois modos distintos.

Numa leitura positiva, a medida parece interessante, pois, de fato, **celebração e habilitação são procedimentos distintos. A Constituição prevê a gratuidade apenas da celebração, permitindo a cobrança, portanto, no processo de habilitação, bem como na emissão de certidões. Vista desse modo, a medida amplia o acesso ao casamento.**

Numa leitura negativa, entretanto, é possível ponderar que **a habilitação, uma vez**

que é pressuposto da celebração, deveria ter a gratuidade garantida de modo pleno e não somente quando o interessado apresentasse declaração de pobreza. Sim, porque de nada adianta facilitar a celebração e deixar a habilitação sujeita ao arbítrio do Oficial Registrador, uma vez que ninguém pode chegar ao momento da celebração sem passar pelo procedimento de habilitação. Vista desse modo, a medida restringe o acesso ao casamento. [...]

(ROBERTO, Giordano Bruno Soares. Lições de Direito de Família: Comentários ao artigo 1.512 do Código Civil. In: **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/licoens-de-direito-de-familia-comentarios-ao-artigo-1512-do-codigo-civil/823022739>. Acesso em: 21 jan. 2025 - g.n.)

Veja-se também, a propósito e no mesmo sentido, SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Comentários ao art. 1512. In: FIUZA, Ricardo (coord.). *Novo Código Civil Comentado*. São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 1308 e ss.

Por fim, quanto ao pleito das terceiras interessadas, verifica-se que, na realidade, busca-se garantir, aos oficiais registradores, a devida compensação pelos custos despendidos com os atos realizados de forma gratuita, fora da sede, de modo a preservar o adequado equilíbrio econômico-financeiro, eis que os casamentos comunitários demandam planejamento prévio e custos extraordinários com deslocamento de recursos materiais e de pessoal. Alegam que não se mostra possível, nem mesmo viável, transferir ao particular o *munus* público de, em caráter privado, suportar atividades não remuneradas e não dotadas do adequado equilíbrio econômico e financeiro.

De fato, de acordo com a Lei 8.935/94, os notários e oficiais de registro têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia (artigo 28). Outrossim, cabem aos Estados e ao Distrito Federal definir a forma de compensação dos atos gratuitos praticados pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, nos termos do que dispõe o artigo 8º, da Lei nº 10.169/2000.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), há algum tempo, debruçou-se sobre essa questão e, no Pedido de Providências nº 0006123-58.2011.2.00.0000, recomendou aos tribunais de justiça estaduais a elaboração de propostas legislativas para regulamentar o ressarcimento aos registradores civis pelos atos gratuitos por eles realizados.

Nos termos do voto condutor do procedimento supracitado, considerando que compete aos entes federativos delegar os serviços em questão e, nos termos da Lei nº 10.169, de 2000, fixar os valores dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registros (art. 1º), cabe-lhes disciplinar a mencionada compensação, no âmbito de sua competência legislativa suplementar (art. 22, XXV, c/c o art. 24, § 2º, da CF). Dessa forma, concluiu-se que os Estados e o Distrito Federal devem viabilizar economicamente a prestação dos serviços cartoriais nas hipóteses de gratuidade, mediante o repasse de receitas

próprias e certas para tal finalidade.

Com efeito, diversos Estados brasileiros instituíram fundos para operacionalizar o disposto na Lei Federal 10.169/2000, como no Estado do Pará, em que instituído o Fundo de Registro Civil (FRC) pela Lei Estadual nº 6.831/2022.

De certo, condicionar a realização do casamento comunitário de forma gratuita ao aval dos Fundos de Registros Civis ou entidades análogas responsáveis pelo ressarcimento aos agentes que realizaram os atos de forma gratuita, como pretendem os terceiros interessados, além de indevidamente criar outra regra além da única prevista legalmente que é a comprovação de hipossuficiência, resultaria em restrição de um direito garantido constitucionalmente.

Ademais, a realização de casamentos comunitários tem como objetivo precípua viabilizar o matrimônio de pessoas de baixa renda, sendo promovida, na maioria das vezes, por entidades como o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), prefeituras, ONGs e igrejas. Permitir que normas infraconstitucionais criem obstáculos à gratuidade dos atos registrais respectivos para aqueles que comprovem hipossuficiência representaria flagrante contrassenso.

Cabe a cada Estado da Federação criar mecanismos para que os recursos decorrentes da necessidade de compensação dos atos praticados pelos serviços registrais com isenção de emolumentos sejam provenientes da própria atividade delegada, nisto incluído, evidentemente, os registros e demais atos de casamento realizados de forma comunitária aos reconhecidamente pobres.

A título ilustrativo, os Estados brasileiros já promovem casamentos comunitários há anos, com o apoio de diversos agentes institucionais, tais como cartórios, centros comunitários, municípios e tribunais de justiça, como já ocorreu no Estado do Pará (<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/NUPEMEC/662277-formulario-casamento.xhtml>).

Dessa forma, incorporando as achegas da Excelentíssima Conselheira Daniela Madeira, deve-se recomendar aos Tribunais estaduais que realizem estudos acerca da incidência de casamentos comunitários em seus respectivos Estados e da viabilidade de ajustes nos valores fixados em tabela dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços registrais, bem como nos regramentos que tratam dos Fundos respectivos - esses mediante propostas legislativas -, a fim de engendrar adequado equilíbrio econômico e financeiro que assegure a integral compensação aos registradores civis pelos atos gratuitos por eles realizados em razão dos casamentos comunitários.

Quanto à alegada necessidade de supervisão dos casamentos comunitários pelo Juízo Corregedor, o qual teria a atribuição de aferir itens objetivos e cumulativos como limitação do número de evento por ano conforme o porte do município, limitação de casais por evento, entre outros, trata-se de questão fora do escopo da presente consulta, a qual se limita à isenção dos selos, emolumentos e custas relativos à habilitação, registro e primeira certidão do casamento civil e, assim, deve ser tratada segundo a autonomia de cada Estado.

Igualmente, a discussão sobre mecanismos para o financiamento do evento coletivo, caso o Poder Executivo ou outra entidade não governamental entenda que determinadas localidades merecem atenção especial e intervenção qualificada, não se insere no âmbito de debate deste procedimento, que, repiso, trata especificamente da possibilidade de isenção dos selos, emolumentos e custas relativos à habilitação, registro e primeira certidão do casamento civil.

Em outras palavras, a distribuição dos ônus de outros serviços realizados em decorrência do evento caberá aos seus organizadores, sendo comum o apoio de voluntários e da iniciativa privada para que se possa prover mais do que apenas o registro civil.

Pelo exposto, com fundamento no art. 89 do RICNJ, **conheço da presente Consulta para, no mérito, respondê-la positivamente, no sentido de que a gratuidade para a habilitação, o registro e a primeira certidão de casamento, nos termos do artigo 1.512, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, é aplicável aos casamentos coletivos ou comunitários**, em todo o território nacional (e, logo, também no Estado do Pará), desde que os nubentes que deles participem sejam declaradamente pobres, nos estritos termos da Lei nº 7.715/1983 e da legislação correlata, sem a necessidade de qualquer comprovação adicional.

Acolhendo as sugestões encaminhadas pela Conselheira Vistora Daniela Madeira, acrescento, ainda, como deliberação deste Conselho, **determinação aos Tribunais de Justiça estaduais para que realizem estudos acerca da incidência de casamentos comunitários em seus respectivos Estados e da necessidade/viabilidade de ajustes nos valores fixados em tabela para os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços registrais, bem como nos regramentos que tratam dos Fundos respectivos** - esses mediante propostas legislativas -, a fim de engendrar adequado equilíbrio econômico e financeiro que assegure a integral compensação aos registradores civis pelos atos gratuitos por eles realizados em razão dos casamentos comunitários.

Intimem-se.

Após as providências de praxe, arquivem-se.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro **GUILHERME FELICIANO**

Relator